



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2021

CONTRATADA: **PLC - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DO VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT

I – DOS FATOS

Trata-se de encaminhamento do Presidente da Câmara Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, para análise da legalidade e da possibilidade do pedido de revisão de valores referente ao Contrato nº 004/2021, em decorrência de requerimento formulado pela empresa PLC - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Na oportunidade, a empresa solicitante anexa diversas notas fiscais, com intuito de comprovar a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro, solicitando R\$ 0,67 de aumento para o ITEM 01 – GASOLINA COMUM.

Eis os fatos tais qual foram relatados pelo consulente.

II – DOS FUNDAMENTOS

A questão sob análise, está ligada intimamente a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de itens do Contrato nº 004/2021, entre Câmara Municipal de Cláudia – MT e a empresa PLC - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DO VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT

Como mencionado, cumpre salientar que para demonstrar que houve alteração nos preços dos itens solicitados, acima mencionados, a empresa solicitante apresentou diversas notas fiscais com reajustes de preços durante um certo lapso temporal.

Para fins de delinear o raciocínio sobre a matéria, destaca-se importante evidenciar no presente caso o disposto nos artigos 17 e 19, do Decreto Federal 7.892/2013, que dispõe:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Na sequência, importante verificar o disposto nos contratos administrativos, com fulcro na Lei 8.666/93, artigo 65, inciso II, alínea "d", que assim versa:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Outrossim, para corroborar com as afirmações ora expostas, é de bom alvitre transcrever parte da obra "O Contrato Administrativo", 2ª Ed., do Doutrinador Mauro Roberto Gomes de Mattos, na qual ele comenta a respeito da possibilidade de se aditar o contrato administrativo por desequilíbrio econômico-financeiro, pois vejamos:

"Os casos de mutabilidade dos contratos regidos pela Lei nº. 8.666/93, para serem levados a efeito deverão ser justificados, nos seguintes casos:

...

Por acordo das partes:

...

*** para reestabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

Dá análise dos dispositivos citados, observe-se que para alterar o preço registrado no Contrato deve ocorrer um desequilíbrio econômico-financeiro baseado em fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ao ponto de ter por consequência o retardamento ou inexecução do contrato, configurando possibilidade de prejuízo extraordinário.

Segundo Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et alii, São Paulo, Malheiros, 1996, p.165) *“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, “d”, e § 6º).”*

É certo que as condições estabelecidas no momento da proposta e assinatura do Contrato deverão ser obedecidas até o vencimento final do contrato. Se ocorrer alguma modificação que altere as cláusulas econômico-financeiras ou o equilíbrio econômico financeiro, a Administração deverá providenciar, através de termos aditivos, a manutenção do que foi pactuado no momento da feitura da Ata de Registro de Preços/Contrato, não onerando com isso o particular ou até mesmo a Administração, pois aquela parte que se aproveitasse dessa circunstância estaria locupletando-se sem causa.

Vejamos que os dispositivos legais acima citados, possibilitam a revisão dos preços, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, devendo promover as negociações com os fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, entretanto também menciona que a revisão deverá ser feita por meio de documentação comprobatória, planilha de custos, notas fiscais, entre outros documentos.

É importante ressaltar que, neste caso, conforme ensina Marçal Justen Filho Melo (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed.,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

São Paulo, Dialética, 2000 p. 556/557): *"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas"*.

No mesmo sentido, o TCE-MT no Acórdão 976/2005 (DOE 18/08/2005) se manifestou no sentido de que **a recomposição de preços não está atrelada ao decurso do tempo e sim à ocorrência de fatos imprevistos que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A recomposição de preços de contrato que sofreu desequilíbrio econômico – financeiro devido à variação cambial, não está vinculada ao reajustamento do valor global do contrato, mas sim da recomposição dos preços dos itens diretamente afetados pela variação cambial.**

No presente caso, pela análise das documentações apresentadas pela Requerente é possível identificar que os fornecedores aumentaram os custos dos produtos fornecidos.

As informações constantes nos documentos são claras quanto as variações, sendo possível identificar o real aumento do custo.

Nota-se que o evento (aumento do custo) ocorreu depois da formulação das propostas, existe de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado e o requerente não teve culpa pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento).

Entretanto, recomenda-se que, em que pese fazer jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, a Administração deve sempre verificar se o preço registrado está de acordo com o mercado, pois conforme prevê o Decreto Federal, pode ocorrer revisão de preços se o valor de mercado tornar-se superior ao valor do preço registrado, já que não cabe a esta assessoria jurídica a análise de preços de mercado, somente a análise da legalidade ou não.

III – CONCLUSÃO

Portanto, finalizamos este estudo, dizendo que para fornecer informações técnicas, deve-se interpretar as normas e reconhecer direitos, porém, jamais estabelecê-los.

Desta forma, em razão dos fatos e fundamentos acima expostos, entendemos que o presente caso, existe a possibilidade legal de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da comprovação do aumento do custo de R\$ 0,67



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

sobre o item 01 – GASOLINA COMUM.

Entretanto, deverá a Administração fazer a comprovação de que os preços registrados, com o reequilíbrio a ser concedido, ficará dentro do preço de mercado, para fins de deferimento do pedido.

Na oportunidade, encaminhamos o presente pedido para a análise da Administração para, querendo, tomar as devidas providências.

Em sendo assim, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual de prazo, nos termos solicitado.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Cláudia - MT, 15 de março de 2022.

BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO
Advogado OAB/MT 19.182-A